



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.692, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.*

O projeto é composto por dois artigos, sendo que o segundo é a cláusula de vigência, cujo início é fixado em 365 dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

O PL nº 3.692, de 2019, acrescenta parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 13.146, de 2015, para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a manterem “equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência, de acordo com especificações definidas no regulamento”.



Em sua justificação, o autor afirma que “as pessoas com deficiência não recebem o atendimento apropriado em função da inadequação dos equipamentos médico-hospitalares, até mesmo em atividades básicas, como ocorre, por exemplo, quando não há balança própria para cadeirantes”. Acrescenta que “o tema também é praticamente esquecido nos regulamentos técnicos que elencam exigências para o funcionamento de hospitais, clínicas, centros médicos etc.”

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com relatoria da Senadora Mara Gabrilli (o relatório foi apresentado *ad hoc* pelo Senador Humberto Costa), com duas emendas. A primeira é meramente redacional, com o objetivo de *fazer constar da ementa da matéria (...) o nome pelo qual deve oficialmente ser conhecida a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”*. A segunda destina-se a *excluir a cláusula “de acordo com especificações definidas no regulamento”, por ser desnecessária e não apresentar conteúdo mandatório para o Poder Executivo*.

Não foram apresentadas novas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por incumbir a este colegiado a apreciação do PL nº 3.692, de 2019, em sede terminativa, importa, de antemão, complementar a análise da matéria sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, já abordada corretamente pela CDH.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A proposição está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar.

Tampouco identificamos vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade do projeto.



No que tange à proteção e defesa da saúde, reconhece-se o mérito da proposta, uma vez que a garantia do direito das pessoas com deficiência de terem disponíveis, para seu atendimento, equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados em unidades de saúde de média e alta complexidade, faz parte da realização dos princípios da universalidade e da integralidade da saúde, insculpidos nos arts. 196 e 198, II, da nossa Constituição.

A saúde é dever do Estado e é para todos, respeitadas as diferenças entre as pessoas e as suas necessidades específicas. A inexistência do instrumental adequado para a realização de exames e procedimentos em pessoas com deficiência, na prática, reduz o arsenal diagnóstico e terapêutico necessário para a proteção da saúde dessas pessoas, acarretando uma inaceitável desigualdade em relação a quem não tem deficiência. No mínimo, a falta de equipamentos e materiais adaptados compromete a qualidade do cuidado e o conforto das pessoas com deficiência quando precisam do sistema de saúde.

Em relação às emendas apresentadas, estamos de acordo com as conclusões da CDH. A proposta é dotada da abstração que caracteriza a boa técnica legislativa e, por isso, já está claro que a lei em que se converter o projeto precisará de detalhamento por meio de regulamentação pelo Poder Executivo, como é sua prerrogativa em relação a qualquer norma, especialmente aquelas relacionadas ao cumprimento do dever do Estado de proteger a saúde da população brasileira.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, bem como das emendas apresentadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



HL2023-06043

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4195276322>